



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO **DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019**

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOÃO MARCELO BINI

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº. 005/2019 solicitando que seja apreciado o Projeto de Lei Complementar, o qual Dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei, renovamos à Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Almirante Tamandaré, 18 de junho de 2019.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 18 / 06 / 2019

Secretário



APROVADO EM _____ DISCUSSÃO _____

Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade SALA DAS SESSÕES _____ / _____

Secretaria Municipal de Governo

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2019

DIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA _____ / _____ / _____

“Dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura”.

Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art.69, IV da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura.

I - A nomenclatura do cargo de Professor de Educação Infantil passa a vigorar com a seguinte redação: Professor da Educação Básica – Educação Infantil e o cargo de professor passa a vigorar com a seguinte redação: Professor da educação básica – Anos iniciais.”

Art.2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO _____
POR _____ I – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o órgão central da administração pública
do município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO _____

SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

sd



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

II – rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – Unidades Educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

IV – Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais do magistério que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ministra, assessoria, planeja, dirige, supervisiona,

V - profissionais do magistério – conjunto de profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem à docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;

VI - professor - O integrante do quadro próprio do magistério portador de habilitação em nível superior, com área de atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

VII - funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação;

VIII – Área de atuação – etapa ou segmento de etapa na qual o profissional exerce as funções de magistério.”

TÍTULO II DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Capítulo I DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, located at the bottom right corner of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art.3º A estruturação da carreira do Professor da Educação Básica Pública do Município de Almirante Tamandaré comprehende os cargos:

- a) O cargo de Professor da Educação Básica - Anos Iniciais 20 horas é exclusivo para aqueles com escolarização específica para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental nas funções de: docência, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, coordenação, assessoramento e direção, exercidas em Unidade Educacional.
- b) O cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil 40 horas - é exclusivo para aqueles com escolarização específica para atuar na Educação Infantil, nas funções de: docência, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, coordenação, assessoramento e direção, exercidas em Unidade Educacional.
- c) O cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil 20 horas - é exclusivo para aqueles com escolarização específica para atuar na educação infantil nas funções de: docência, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, coordenação, assessoramento e direção, exercidas em Unidade Educacional.

SEÇÃO II DA CARREIRA

Art.4º A Carreira do Profissional da Educação Básica tem como objetivo central o aperfeiçoamento contínuo e a valorização do Professor da Educação Básica - Educação infantil e Anos Iniciais, através de remuneração digna, permitindo-lhes melhores condições sociais e econômicas. Terá como princípios básicos constitucionais:

- I. Reconhecimento da importância da Carreira Pública e de seus agentes;
- II. Valorizar os Servidores da Educação do município, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;
- III. Integrar o desenvolvimento profissional dos Servidores da Educação Escolar Pública ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade;
- IV. Promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V. Garantir a liberdade de educar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the city of Almirante Tamandaré.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- VI. Profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- VII. Formação continuada dos Servidores da Educação do município;
- VIII. Aplicação integral dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o art. 69, § 5º e § 6º, art. 70 e 71 da lei 9.394/96, art. 22 da lei 11.494/2007.
- X. Participar da Gestão democrática das unidades educacionais da Rede Municipal da Educação Básica do município, mediante consulta à comunidade escolar, por meio de eleições para a escolha dos diretores das unidades educacionais com percentual mínimo de quórum de 33% (trinta e três por cento)
- XI. Garantir o reconhecimento da importância da carreira dos Servidores da Educação do Município e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante.
- XII. Garantir aos Servidores da Educação do município os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política de Educação.
- XIII. Garantir o princípio da democracia, onde os Servidores da Educação do município tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;
- XIV. Garantir o compromisso dos Servidores da Educação do município, de propiciar ao educando uma formação que possibilite compreender criticamente a realidade social, conscientizando-o de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social.
- XV. Progressão na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- XVI. Jornada de trabalho compatível com o desempenho dos Cargos e funções;
- XVII. Incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os Servidores da Educação do município com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art.5º Plano de carreira é o conjunto de medidas que permitem o desenvolvimento e o crescimento funcional do Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Parágrafo Único. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, o nível e a classe, assim definidos:

I Cargo é o centro unitário e indispensável de competências e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo, pago pelo Poder Público, provido e exercido por um titular hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

II Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira, atribuições e responsabilidades, distribuída pela habilitação do titular do cargo.

III Classe é a posição identificada por números em ordem crescente de um a trinta, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível.

Art.6º A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual o servidor prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

SEÇÃO IV DA CARREIRA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Art.7º Carreira é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional remuneratória do Professor de Educação Básica – Educação Infantil Anos Iniciais e, de acordo com a complexidade das atribuições e do grau de responsabilidade.

§ 1º A carreira do Profissional da Educação Municipal abrange a Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º O titular de cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil Anos Iniciais - poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - para as atividades de coordenação, planejamento, supervisão, orientação educacional e Assessoramento Pedagógico a formação exigida é o Curso de Pedagogia, ou Curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento com pós-graduação específica para atuação numa das áreas da Pedagogia, mediante regulamentação própria.

II - a todos os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the end of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

e Anos Iniciais é assegurado o direito de exercer a função de gestor educacional, desde que tenha curso Superior, experiência mínima de três anos de docência no município e atenda regulamentação própria.

Capítulo II DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art.8º O cargo de Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais serão providos segundo o regime instituído nesta Lei.

Art.9º Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas, determinar a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento de cargos.

Parágrafo Único. No Edital de concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções necessárias, a idade mínima dos candidatos, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos, os critérios de desempate e o prazo de validade do concurso.

Art.10 No concurso público para ingresso no cargo de Professor de Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais a escolarização mínima exigida será:

I - curso de Pedagogia, com habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou

II - curso Normal Superior ou

III - curso de Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedido de formação de Magistério de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

Art.11 Os cargos da carreira do Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais, são acessíveis a todos os brasileiros ou naturalizados, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art.12 São condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais:

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, positioned at the bottom right of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- I - Ser brasileiro ou ter nacionalidade portuguesa, nos termos da legislação pertinente;
- II - Ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo;
- VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;
- VII - ter sido aprovado em concurso público;
- VIII - ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos nos incisos acima, a nomeação dependerá da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos, vedada pela Constituição Federal.

Art.13 O provimento nos cargos de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais e Educação será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art.14 O ingresso na carreira para o cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais (20h) far-se-á na classe inicial do Nível NII da sua respectiva tabela de vencimentos e para o cargo da Educação Básica – Educação Infantil 40 horas na classe inicial do nível B da tabela de vencimentos.

Art.15 Comprovada a existência de vagas no quadro de Professores e a inexistência de candidatos aprovados, aguardando em lista de espera realizar-se-á, mediante a necessidade e disponibilidade de verba orçamentária, jornada suplementar até a imediata realização de concurso público, para suprimento dos cargos vagos.

Parágrafo Único. Serão admitidas outras formas de seleção pública nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Capítulo III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.16 O Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos contados a partir do efetivo exercício das atividades.

§ 1º Durante o período de estágio probatório, o Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - Disciplina e cumprimento dos deveres;

II - Assiduidade e pontualidade;

III - Eficiência;

IV - Capacidade de iniciativa;

V - Responsabilidade;

VI - Criatividade;

VII - Cooperação;

VIII - Ética e postura;

IX - Condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 2º Durante o período do estágio probatório, o Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais, deverá exercer prioritariamente a função de docência.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação do Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais em estágio probatório.

Art.17 Concluídas com êxito as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções inerentes ao cargo, o Professor da Educação Básica –



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Educação Infantil e Anos Iniciais será nele confirmado e considerado estável no serviço público.

Art.18 Constatado pelas avaliações que o Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, dentro do período do estágio probatório.

Capítulo IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.19 Após conclusão do estágio probatório e da efetivação no cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais, será submetido a avaliações anuais de desempenho nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho será coordenada por uma Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída conforme Regulamento.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidade a obtenção de pontuação para avanço horizontal.

Art.20 A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I - participação democrática: a avaliação deverá ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do Conselho Escolar e de toda a comunidade escolar.

II - universalidade: todos os Professores da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais da Rede Municipal de Educação devem ser avaliados pelos indicadores, competências e sistemas de pontuação específicos da função;

III - Objetividade: a avaliação deverá considerar critérios objetivos relacionados ao



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

desempenho da função e direitos e expectativas de aprendizagens garantidos aos educandos, a partir da escolha de requisitos e indicadores qualitativos e quantitativos, que mensurem as competências no exercício da função.

IV - transparência: o instrumento, o processo e o resultado da avaliação deverão ser amplamente publicizados e garantido ao avaliado a análise da devolutiva vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Capítulo V DOS CARGOS, NÍVEIS E CLASSE DA CARREIRA

Art. 21 A estruturação da carreira do Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais compreende três cargos distintos:

- I Professor da Educação Básica – Anos Iniciais – 20 horas;
- II - Professor da Educação Básica – Educação Infantil - 40 horas.
- III - Professor da Educação Básica – Educação Infantil - 20 horas

Art. 22 As classes constituem as linhas de promoções da carreira dos titulares dos cargos de Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais.

Art. 23 Na Carreira do Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais os cargos são agrupados em níveis, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente e dividida em dois grupos:

- I - Quadro especial, em extinção;
- II - Quadro permanente.

§ 1º O Quadro especial, em extinção, restrito ao cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais é constituído de níveis em que a habilitação não está mais contemplada na legislação vigente ou é inferior à escolaridade mínima prevista para os titulares de cargos do quadro permanente.

§ 2º O Quadro permanente é constituído de níveis a partir da escolaridade mínima exigida para o ingresso na rede municipal de ensino.

51



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 24 O quadro especial em extinção do cargo Professor da Educação Básica – Anos Iniciais é constituído pelo Nível I (NI), integrado pelos Professores que possuem Magistério em nível médio, com ou sem Estudos Adicionais ou Licenciatura de curta duração.

Art. 25 O Quadro permanente para o cargo de Professor da Educação Básica – Anos Iniciais é composto dos seguintes níveis:

I - Nível II (NII) - Integrado pelos Professores com escolaridade superior, compreendendo:

- a) Normal Superior;
- b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação de magistério de nível médio;
- d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e com Magistério de nível médio.

II - Nível III (NIII) - Integrado pelos Professores com curso superior de Licenciatura Plena, acrescido do curso de Pós-Graduação lato sensu voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 26 O quadro especial em extinção do cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil é constituído pelo Nível NA, integrado pelos Professores de Educação Infantil que possuem Magistério em nível médio, com ou sem Estudos Adicionais ou Licenciatura de curta duração.

Art. 27 O Quadro permanente para o cargo de Professor da Educação Básica de Educação Infantil é composto dos seguintes níveis:

I - Nível B (NB) - Integrado pelos profissionais com curso de nível superior, compreendendo:

- a) Normal Superior;
- b) Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação de magistério de nível médio;
- d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena e com Magistério em nível médio.

15



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

II - Nível C (NC) - Integrado pelos profissionais com curso Superior mais curso de pós-graduação lato sensu voltado para a Educação Básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 28 Os cursos de pós-graduação serão objetos de regulamentação própria, que considerará a legislação federal e estadual atinente à matéria.

Art. 29 Cada nível é composto de trinta (30) classes, com acréscimo de 2% (dois por cento) de uma classe para outra, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

Capítulo VI DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 30 A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor da Educação Básica – Educação Infantil e Anos Iniciais e dar-se-á por meio de avanço vertical e de avanço horizontal, ao servidor efetivo estável, após concluir o estágio probatório.

Art. 31 Entende-se por avanço vertical a passagem de um para outro nível imediatamente superior, observando o interstício de um ano.

Art. 32 O avanço vertical é exclusivo para os integrantes do quadro permanente da carreira.

§ 1º O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo da formação escolar do Professor para elevação ao nível superior, mas dentro da mesma classe de atuação, conforme anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 2º O avanço vertical será concedido após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

I - aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil com magistério será equiparado o vencimento do Nível B somente àqueles que apresentem a certificação de conclusão do curso de Pedagogia ou equivalente até o final do exercício de 2023.

II – O avanço vertical a que se refere o inciso I na tabela em extinção, não terá continuidade, tendo direito somente a avanços horizontais.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

§ 3º O Professor de Educação básica - Educação Infantil e Anos Iniciais promovidos, ocuparão no nível superior, referência correspondente àquela que ocupavam no nível anterior.

§ 4º O titular de cargo da carreira de Professor de Educação Básica - Educação Infantil e anos iniciais terá a promoção vertical automática mediante apresentação de titulação, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no segundo mês subsequente.

§ 5º Aplica-se também a regra contida no parágrafo anterior ao Professor de educação Básica - educação Infantil e Anos Iniciais e que concluírem com êxito o estágio probatório.

Art. 33 Os Professores de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais e após a nomeação serão enquadrados nas respectivas tabelas de vencimentos conforme abaixo:

I - Professor de educação Básica - Educação Infantil 20 horas e Anos Iniciais, primeira classe;

II - Professor de educação Básica - Educação Infantil 40 horas no nível B, primeira classe.

Art. 34 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e dos Anos Iniciais do quadro especial em extinção serão promovidos ao quadro permanente após obter a escolaridade específica, conforme disposto no Art.**26**.

Art. 35 Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra dentro do mesmo Nível, mantido um percentual de 2% (dois por cento) conforme tabela de vencimentos.

§ 1º O avanço horizontal será ofertado aos integrantes dos quadros especial e permanente observado o interstício de doze meses de efetivo exercício em funções de magistério.

I - qualidade de trabalho;

II - exercício de funções relevantes;

III - disciplina e responsabilidade

IV - interesse e cooperação no trabalho;

ZP



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 40 É dever inerente ao Professor de educação Básica Educação Infantil e Anos Iniciais diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 41 O Professor de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais fica obrigado a frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designado ou convocado pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados como Títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

§ 2º O município garantirá a participação de todos os Professores de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Art.42 Fica assegurado período de licença remunerada para cursos de aperfeiçoamento profissional, conforme regulamentação própria.

Art. 43 Os Professores de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais que pretendem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado poderão requerer afastamento para frequentá-lo e com autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá critérios e condições regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 44 A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do Professor-de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, observando os princípios que norteiam esta Lei, dentro dos seguintes princípios básicos:

I - Os objetivos da atualização e dos aperfeiçoamentos continuados;

II - Os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas do conhecimento;

III - As prioridades em relação à forma de capacitação e às áreas de estudo.

Parágrafo Único. Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades do Professor de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais.

Art. 45 A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

interesse de aperfeiçoamento ou especialização como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas, ministrar formação continuada na rede municipal de ensino e similares para o Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais.

Capítulo VIII DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 A carga horária de trabalho semanal do Professor de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais será:

§ 1º Para o Professor de educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais a carga horária poderá ser de 20 horas ou de 40 horas semanais correspondendo respectivamente a:

- a) vinte horas semanais, exercidas em jornadas de 4 horas diárias;
- b) quarenta horas semanais exercidas em jornadas de 8 horas diárias.

§ 2º A carga horária de trabalho do Professor de educação Básica - Educação Infantil será de 40 horas semanais, em jornadas de 8 horas diárias respeitadas o intervalo entre as refeições.

Parágrafo Único. O número de vagas de Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais a ser preenchido em cada um dos turnos de trabalho nas unidades educacionais deverá ser definido no Edital de escolha de vagas.

Art. 47 A carga horária semanal de 20 horas de trabalho do Professor será dividida em:

- I - Hora-aula, num total de 14(quatorze) horas semanais;
- II - Hora-atividade, num total de 06 (seis) horas semanais.

Art. 48 A carga horária semanal de 40 horas de trabalho do Professor será dividida em:

- I - Hora-aula, num total de 28 horas semanais;
- II - Hora-atividade, num total de 12 horas semanais.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a responsible official, located at the bottom right corner of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 55 Considera-se vencimento básico do Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, aquele fixado para a classe e o nível em que estiver posicionado nas respectivas tabelas de vencimentos.

§ 1º A remuneração do Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais em jornada de vinte horas semanais corresponderá ao vencimento relativo ao nível e classe em que está posicionado, conforme tabela de vencimento constante no Anexo IV, V e VIII, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

§ 2º A remuneração do Professor de Educação Básica - Educação Infantil, em jornada de quarenta horas semanais, corresponderá ao vencimento relativo ao nível e classe em que está posicionado, conforme tabela de vencimento constante do Anexo VI e VII acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.”

Art. 56 Os valores dos vencimentos, de acordo com a classe e o nível de cada Profissional da Educação, estão contidos nas Tabelas do Anexo IV, V, VI, VII e VIII que passam a fazer parte integrante desta Lei:

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 57 Além do vencimento do cargo o Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais fará jus à percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional de incentivo ao mérito;

IV - adicional pelo exercício de docência na educação especial;

V - ajuda de custo e diárias;

VII - adicional de 1/3 de férias;

VIII - gratificação natalina (13º salário);

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, positioned at the bottom right of the page.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

IX - Plano odontológico e de saúde.

X – Licença Prêmio.

XI – Vale alimentação.

Parágrafo Único. As vantagens previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão regidas e aplicadas segundo o disposto no estatuto dos Servidores Públicos do Município de Almirante Tamandaré e regulamentadas por lei própria, e observadas as especificidades orçamentárias, impacto financeiro e condições de manutenção do funcionamento da rede municipal de Educação.

Art. 58 O Professor de Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais que concluir outro curso de graduação, plena ou outro curso de licenciatura ou pós-graduação em nível de especialização na área da Educação, terá direito a um adicional de incentivo de mérito correspondente a 3% (três por cento) de seu vencimento básico, não podendo ser cumulativo.

Parágrafo Único. A conclusão de curso de pós-graduação em nível de Mestrado dará direito a um adicional de mérito correspondente a 05% (cinco por cento) de seu vencimento básico e a conclusão do curso de pós-graduação em nível de Doutorado dará direito a um adicional de mérito correspondente a 10% (dez) por cento de seu vencimento básico.

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 59 O Professor terá direito às seguintes gratificações:

I - Pelo exercício da função de Gestão Educacional nas Unidades Educacionais.

II - Pelo exercício das funções de supervisão escolar, orientação, coordenação e assessoramento Pedagógico;

III - Pelo exercício de docência, em turmas da modalidade de Ensino Especial;

IV –Pelo exercício da função, em estabelecimento de ensino de difícil provimento.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, positioned at the bottom right of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 60 A gratificação pela função de Gestão Educacional nas Unidades Escolares e nos Centros Municipais de Educação Infantil, será proporcional ao número de alunos matriculados e conforme o vínculo do cargo de acordo com a seguinte classificação:

I - porte 1: escolas com até 150 (cento e cinquenta) alunos.

II - porte 2: escolas com 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) alunos.

III - porte 3: escolas com 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos) alunos.

IV - porte 4: escolas com 601 (seiscentos e um) a 900 (novecentos) alunos.

V - porte 5: escolas com 901 (novecentos e um) ou mais.

§ 1º A gratificação é calculada sobre o vencimento inicial do nível II, nos seguintes percentuais:

I – 56% cinquenta e seis por cento para gestores com 40 horas e 156% Cento e cinquenta e seis por cento para gestores de 20 h nas escolas de porte 1 ;

II – 74% setenta e quatro por cento para gestores com 40 horas e 174% Cento e setenta e quatro por cento para gestores de 20 h nas escolas de porte 2 ;

III – 80% oitenta por cento para gestores com 40 horas e 180% Cento e oitenta por cento para gestores de 20 h nas escolas de porte 3 ;

I – 90% noventa por cento para gestores com 40 horas e 190% Cento e noventa por cento para gestores de 20 h nas escolas de porte 4 ;

I – 100% cem por cento para gestores com 40 horas e 200% duzentos por cento para gestores de 20 h nas escolas de porte 5 .

§ 2º O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, investido na função de gestão educacional da Unidade Educacional, deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com exceção das escolas que funcionam em apenas um turno diário, independentemente do número de padrão de concurso, uma vez que a Função Gratificada a que se refere o caput deste artigo é vinculado ao desempenho da função.

§ 3º Se o Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais possuir dois padrões de vinte horas semanais cada um, ficará com os dois à disposição na função da

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

gestão educacional e receberá a gratificação de função, calculado somente sobre um dos padrões.

§ 4º Se o Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais possuir apenas um padrão de vinte horas semanais ficará à disposição da gestão em período integral, tendo direito a uma FG conforme parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 61 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil, investido na função de Gestão Educacional de Centro Municipal de Educação Infantil, receberá adicional proporcional ao número de alunos matriculados, de acordo com a seguinte classificação:

I - **porte 1**: Centros Municipais de Educação Infantil, com menos de 50 (cinquenta) alunos;

II - **porte 2**: Centros Municipais de Educação Infantil, com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos;

III - **porte 3**: Centros Municipais de Educação Infantil, com 101 (cento e um) até 160 (cento e sessenta) alunos;

IV – **porte 4**: Centros Municipais de Educação Infantil, com 160 (cento e sessenta) ou mais.

I. A gratificação prevista neste artigo é calculada sobre o vencimento inicial do nível B, para o Professor da Educação Básica - Educação Infantil 40 horas, nos seguintes percentuais:

a - 22% (vinte e dois por cento) para CMEIs de porte 1;

b - 25% (vinte e cinco por cento) para CMEIs de porte 2;

c - 30% (trinta por cento) para CMEIs de porte 3;

d – 35% trinta e cinco por cento) para os CMEIs de porte 4.

II. A gratificação prevista neste artigo é calculada sobre o vencimento inicial do nível B, para o Professor da Educação Básica - Educação Infantil 20 horas, nos seguintes percentuais:

a - 44% quarenta e quatro por cento) para CMEIs de porte 1;

b - 50% (cinquenta por cento) para CMEIs de porte 2;

c - 60% (sessenta por cento) para CMEIs de porte 3;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the city.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

d – 70% (setenta por cento) para os CMEIs de porte 4.

Art. 62 - A gratificação pela função de Coordenador Pedagógico e Orientação Educacional em Unidades Educacionais será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial do nível II para professores de Educação Básica- anos iniciais em um padrão (20 horas) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial do nível B para os professores da Educação Básica – Educação Infantil (40 horas).

§ 1º O Professor da Educação Básica - Anos Iniciais na função de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, ficará à disposição da função em período integral. O professor da Educação Básica - Anos Iniciais que tem apenas um padrão (20 horas) semanais perceberá uma Função gratificada de 150% cento e cinquenta por cento sobre o nível inicial II.

§ 2º O Professor da Educação Básica - Educação Infantil na função de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, ficará à disposição da função em período integral. O professor da Educação Básica - Educação Infantil que tem apenas um padrão (20 horas) semanais perceberá uma Função gratificada de 125% cento e vinte e cinco por cento sobre o nível inicial B.

§ 3º Ao Professor da Educação Básica - Educação Infantil 40 horas, que presta Assessoramento Pedagógico às unidades educacionais, será concedida a gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento inicial Nível B, pelo exercício da função.

Art. 63 Pela docência a educandos com necessidades educacionais especiais, em Unidades Educacionais na Modalidade de Ensino Especial o Professor da Educação Básica terá direito a uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento inicial do nível II para o Professor da Educação Básica- anos iniciais e nível inicial B para Professores da Educação Básica- Educação Infantil.

Parágrafo Único. Para o exercício de regência em turmas de alunos com necessidades educativas especiais, o Profissional da Educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, com curso de pós-graduação em nível de Especialização.

Art. 64 O Professor da Educação Básica- Educação Infantil e Anos Iniciais, que estiver em efetivo exercício nas Unidades Educacionais, na área do campo da Rede Municipal de Educação, definidas como de difícil provimento, fará jus ao recebimento da gratificação com percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento inicial do nível II do cargo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the document.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

I - Para os efeitos previstos no "caput" deste artigo, entende-se, como de difícil provimento, as unidades educacionais da área do campo da Rede Municipal de Educação, que devido as circunstâncias detectadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura- SMEC, resultam em dificuldades, como acesso ou transporte, permanência de servidores no equipamento, durante o ano letivo ou ainda preenchimento das vagas ofertadas anualmente, no concurso de remanejamento.

§ 1º A gratificação será devida exclusivamente, durante o período em que o Profissional do Magistério, estiver em efetivo exercício em Unidade Educacional, definida como de difícil provimento, não sendo incorporável aos vencimentos do Profissional do Magistério para nenhum efeito.

§ 2º O direito à gratificação cessará automaticamente, no momento em que a Unidade Educacional deixe de ser considerada, como de difícil provimento.

Art. 65 A gratificação natalina, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Art. 66 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, de conformidade com o disposto no artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Capítulo III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do titular do cargo.

§ 1º O adicional por tempo de serviço, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente, em que o servidor completar o anuênio.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será incorporado aos proventos da aposentadoria.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Art. 68 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais em exercício de docência ou de suporte pedagógico gozarão de férias anuais de 30(trinta)dias consecutivos, segundo o calendário escolar de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo único: O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais em exercício de docência ou de suporte pedagógico, terão direito, além das férias previstas no caput deste artigo, a um recesso de 15(quinze) dias, condicionado ao cumprimento do calendário escolar.

Art. 69 Fica garantido o direito do gozo de férias após a licença maternidade ou licença médica, que coincidirem total ou parcialmente com férias ou com o recesso escolar.

Capítulo V DA POSSE, NOMEAÇÃO E LOTAÇÃO

Art. 70 Lotação é o local da unidade administrativa de designação do servidor para o exercício das suas atribuições, determinada pela administração.

Art. 71 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, dentre as unidades que possuem vagas, o local de exercício.

Parágrafo Único: Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso público. Caso haja empate após a prova de títulos, serão usados os seguintes critérios:

I - tempo de serviço no Município;

II - número de filhos;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

III - maior idade.

Art. 72 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, após cumprido o período de estágio probatório, poderá participar de concurso de remoção para fixação de padrão, a ser estabelecido por normativa própria.

Art. 73 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, quando convocado para exercer atividades-administrativas e pedagógicas, características da função em local diverso da Unidade de Educacional ou para exercer atividades de entidade de classe, terá direito de retorno ao Estabelecimento de origem ou de outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

Parágrafo Único. Fica garantida a preferência do Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, que já atua por vinte horas semanais em um estabelecimento de ensino, de permanecer no mesmo, quando o profissional for admitido em outro padrão, por concurso público, desde que haja vaga.

Capítulo VI DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 74 A decisão para concessão de remoção, a pedido ou por permuta de Unidade Educacional para outra, ou para órgão da Educação Municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observados os princípios da necessidade e interesse da Administração Pública e à eqüidade.

Art. 75 O processo de remoção será realizado anualmente, mediante prévia publicação de regulamento, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º A remoção poderá ser feita somente, para Unidade Educacional com existência de vagas.

§ 2º A remoção por permuta, independe de existência de vagas nas Unidades Educacionais de lotação dos permutantes.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 79 Os reajustes nos vencimentos do Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, concedidos pela administração municipal deverão incidir sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo para os proventos de aposentadoria, deverá ser considerada, a soma do vencimento básico mais anuênios.

Capítulo III DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 80 Fica instituída uma Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, com a finalidade de orientar sua operacionalização e poderá convocar a qualquer tempo, as revisões que se fizerem necessárias.

§ 1º A Comissão de Gestão, com composição paritária, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda, Educação e Profissionais da Educação indicados pelos seus pares, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

§ 2º A Comissão de Gestão, deverá ser criada dentro do prazo de cento e vinte dias da aprovação desta Lei.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 A designação de Gestores educacionais da Rede Municipal de Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, com no mínimo 33% (trinta e três por cento) de quórum, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino, e reservado aos integrantes regidos por este Plano.

Art. 82 Os titulares de cargo de Professor da Educação Básica - Educação Infantil e



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Anos Iniciais, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 83 O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, que estiverem na referência 30 (trinta) da classe em que se encontram, deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho, junto com os demais Professores e se obtido o mínimo previsto para a promoção, receberão um adicional de 2% (dois por cento) em seu vencimento.

Parágrafo Único. O Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais nas condições previstas neste artigo, deverá submeter-se às avaliações de desempenho até a efetivação de sua aposentadoria.

Art. 84 Os Professores que forem aposentados até a data da publicação desta Lei terão direito e reajustes de seus proventos atendidas, as mesmas condições e critérios previstos para os Professores da ativa.

Art. 85 As normas previstas neste Plano têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes da carreira do Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, os direitos e obrigações constantes para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Art. 86 O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais, que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico, considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 87 Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor da Educação Básica - Educação Infantil e Anos Iniciais, conforme relação no Anexo II desta Lei.

Art. 88 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89 Os profissionais do magistério que forem nomeados a partir da aprovação desta Lei, com denominação de Educador Infantil no concurso público, integrarão este Plano com a nova denominação de Professor da Educação Básica - Educação Infantil

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed at the bottom right of the page.



Art.90 Os profissionais do magistério que forem nomeados a partir da aprovação desta Lei, com denominação de Professor no concurso público, integrarão este Plano com a nova denominação de Professor da Educação Básica – Anos Iniciais.

Art.91 Integram a presente Lei os anexos I a VIII.

I – Anexo I: Descrição dos cargos e funções;

II – Anexo II: Quadro de Vagas;

III – Anexo III: Promoção vertical;

IV – Anexo IV: Tabela de vencimento – Quadro Permanente - Cargo de Professor da Educação Básica – Anos Iniciais, com jornada de 20 horas semanais;

V – Anexo V: Tabela de vencimento – Quadro em extinção – Cargo de Professor da Educação Básica – Anos Iniciais, com jornada 20 horas semanais;

VI – Anexo VI: Tabela de Vencimento – Quadro Permanente – Cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil, com jornada 40 horas semanais;

VII – Anexo VII: Tabela de Vencimento – Quadro em extinção – Cargo de Professor da Educação básica – Educação Infantil, com jornada de 40 horas semanais;

VIII – Anexo VIII – Tabela de Vencimento – Quadro Permanente – Cargo de Professor da Educação Básica – Educação Infantil, com jornada de 20 horas semanais.

Art. 92 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2124/2018, de 20 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 18 de junho de 2019.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 09/07/2019

GERSON COLODEL APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
Prefeito Municipal POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 09/07/2019



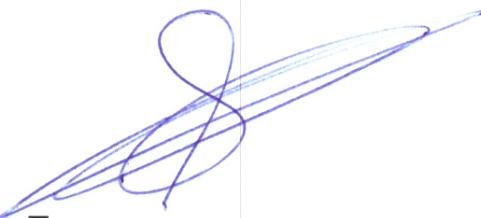
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 15h00min horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente, encaminhando-os para os trâmites normais.



Stival
Presidente



Ferrugem
Vice-Presidente

Tiriva da Auto Escola
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 15:00 horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura". Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente, encaminhando-os para os trâmites normais.

Cláudio Zoinho
Presidente

Laercio Souza
Vice-Presidente

Catarina Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e dezenove às 15:00 horas reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a alteração e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Professores da Educação Básica do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná e altera a nomenclatura". Após análise do Projeto acima citado, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.

Polaco
Presidente

Amauri Lovato
Vice-Presidente

Dete Pavoni
Membro